



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 207/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3012/2005 AI: 2/200413424

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DA PAZ ARAÚJO RICARTE

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ESTOCAR MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – MERCADORIAS NÃO ESTAVAM EM TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE ATO DESIGNATÓRIO – IMPEDIMENTO DO AUTUANTE – NULIDADE – UNANIMIDADE.

1 - O ato designatório expedido para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais será dispensado para as hipóteses de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias.

2 - Quando se trata do estabelecimento em situação cadastral irregular ou em veículo dentro do estabelecimento, a mercadoria só pode ser considerada como em trânsito por ocasião da sua entrega ou recebimento.

3 - Na hipótese, as mercadorias estavam estocadas.

4 - Necessário ato designatório para a realização da ação fiscal.

5 - **Fundamentos:** Arts. 820 do Decreto 24.569/97; 31, §§ 1º e 2º do Decreto 25.468/99; 91, § 2º da Lei 12.670/96 e 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

6 - Recurso Oficial conhecido e desprovido.

7 - Mantida decisão singular.

8 - Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Estocar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada estocava mercadorias relacionadas no CGM 091/2004, em endereço cuja inscrição estava baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda desde o dia 21/10/2004. Destarte, toda documentação que acobertava a mercadoria estocada foi considerada inidônea, sendo aberto inquérito policial, parte integrante deste AIAM."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 131, 139, 829 e 830 do Decreto 24.569/97 e art. 1º, II da Lei 8.137/90. Como penalidade cabível foi aplicada a do Art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

O ICMS totalizou R\$ 5.555,68 e a multa fez o valor de R\$ 9.804,15.

Constam às fls. 03 a 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 091/2004.

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, cujo despacho da autoridade judicial consta às folhas 34/35.

O autuado impugnou o feito fiscal solicitando a declaração de sua nulidade. Argumenta que fôra constituída legalmente e que sua inscrição no CGF foi cassada sem que tenham ocorrido as situações talhadas nos Arts. 101 a 103 do RICMS e sem ter sido comunicada de tal decisão.

Solicita adicionalmente que o Ato Declaratório que cassou sua inscrição seja reconsiderado e suas mercadorias devolvidas.

Em julgamento singular a autuação foi declarada nula sob o fundamento de que o agente fiscal estava impedido para o exercício da ação fiscal uma vez que não dispunha de Ato Designatório. Houve Recurso de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, ato contínuo, pelo retorno do processo à 1ª instância para apreciação do mérito. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial que busca revisão da decisão monocrática que declarou nulo o presente lançamento tributário que exige ICMS e multa por estocagem de mercadoria em estabelecimento com situação cadastral irregular.

Segundo o julgador singular, o agente atuante desenvolveu a ação fiscal sem o ato designatório previsto no art. 820 do Decreto 24.569/97. No entanto, tal somente seria possível caso se tratasse de mercadoria em trânsito, conforme dispõe o art. 31 §§ 1º e 2º do Decreto 25.468/99:

§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.(g.n.)

§ 2º O ato designatório de que trata o parágrafo anterior será dispensado para as hipóteses de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias.(g.n.)

Diante das peças trazidas aos autos do processo defendeu o julgador monocrático que a hipótese não se trata de mercadoria em trânsito conforme estipula o art. 91, § 2º da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 13.418/03:

§ 2º Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias.(g.n)

E concluiu:

“Bem se vê que quando se trata do estabelecimento em situação cadastral irregular ou em veículo dentro do estabelecimento, a mercadoria só pode ser considerada como em trânsito se por ocasião da sua entrega ou recebimento; o que não acontece nas demais situações previstas na primeira parte do dispositivo que independentemente de qualquer circunstância são consideradas como em trânsito”

Desse modo, entendeu que seria necessário que o agente fiscal estivesse devidamente autorizado por Ato Designatório. Como não dispunha do mesmo, encontrava-se impedido de desenvolver a presente ação fiscal, o que a torna nula por força do art. 53, § 2, II do Decreto 25.468/99.

Considero irreparável essa decisão por comungar com a interpretação que foi conferida ao art. 91, § 2º da Lei 12.670/96, qual seja, a de que a condição estabelecida na parte final do dispositivo (as mercadorias estarem sendo entregues ou recebidas) se refere não somente a veículos dentro do estabelecimento, como defende o representante da Procuradoria Geral da República, mas também a estabelecimentos em situação irregular.

No caso, estando a mercadoria estocada (e não sendo entregue ou recebida) em estabelecimento com situação cadastral irregular, conforme o próprio relato da infração, não pode ser considerada em trânsito. Portanto, fazia-se necessário Ato Designatório expedido por autoridade competente para o desenvolvimento da ação fiscal. Inexistindo, nula é a atuação nos termos proferidos em julgamento singular.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância por impedimento do agente atuante, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA DA PAZ ARAÚJO RICARTE,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª instância por impedimento do agente autuante, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanêssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado